



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

SUL FILMES – FILMES PLÁSTICOS STRETCH LTDA

Processo n° 5021882-34.2025.8.21.0021

**Juízo do Juizado Regional Empresarial
da Comarca de Passo Fundo**



SUMÁRIO

1. Introdução	03
2. Análise Documental	05
3. Divergências Administrativas	06
4. Análise Administrativa – Classe I (Trabalhista)	20
4. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real)	21
4. Análise Administrativa – Classe III (Quirografária)	21
4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP)	23
5. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º	24



1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos apresentado pela Administração Judicial CB2D Serviços Judiciais Ltda., em conformidade com os artigos 7º, §2º, e 22 da Lei nº 11.101/2005, no âmbito do processo de Recuperação Judicial da empresa Sul Filmes - Filmes Plásticos Stretch Ltda, autuado sob o nº 5021882-34.2025.8.21.0021, em trâmite perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

O presente relatório tem por escopo consolidar a análise realizada por esta Administração Judicial no tocante às habilitações de crédito e divergências apresentadas por credores, bem como às verificações efetuadas de ofício, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada pela Recuperanda, além das informações constantes dos autos.

Nos termos do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), com a publicação do Edital de Relação de Credores teve início a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispunham do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, acompanhadas da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial, em conformidade com o disposto no art. 7º, §1º da LREF, que assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial <https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.



1. INTRODUÇÃO

No curso desta etapa, foram recebidas divergências administrativas apresentadas por credores bancários, a saber: Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A.

A Recuperanda também encaminhou documentação complementar – como notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento e e-mails de confirmação - para conferência dos créditos.

Fora essas situações, não houve envio de novos documentos por parte dos demais credores.

Cumpre esclarecer que, caso algum credor não concorde com as conclusões ora lançadas por esta Administração Judicial, o instrumento processual adequado para manifestação é a impugnação de crédito, a ser manejada por meio de incidente processual autônomo, distribuído por dependência aos autos da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, com vistas à organização processual e à observância do rito legal, requer-se a Vossa Excelênciia que eventuais insurgências não sejam recebidas diretamente nos autos da recuperação judicial, uma vez que a oportunidade adequada para tal manifestação será após a publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da LREF, mediante o adequado procedimento de impugnação.

Superadas essas considerações introdutórias, passa-se à análise da etapa de verificação administrativa de créditos, conforme preceituado na legislação de regência, com a apresentação dos resultados consolidados das habilitações e divergências recebidas, culminando na elaboração da lista de credores, nos moldes do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.



2. ANÁLISE DOCUMENTAL

Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram regularmente analisadas as manifestações apresentadas pelos credores Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., as quais trataram de divergências quanto aos valores atribuídos aos respectivos créditos, bem como acerca da sujeição de determinados contratos ao regime da recuperação judicial, conforme constou na relação de credores apresentada pela Recuperanda e publicada nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para subsidiar a análise, os referidos credores encaminharam memórias de cálculo detalhadas, cópias de contratos e demais documentos comprobatórios, os quais foram criteriosamente avaliados por esta Administração Judicial. Foram examinadas, em especial, as solicitações de exclusão ou retificação de valores, bem como as alegações de extraconcursalidade de certos créditos, com fundamento na existência de garantias como cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis, conforme previsto no art. 49, §3º, da LREF.

No tocante à classe trabalhista, não foram relacionados credores dessa classe pela Recuperanda. No entanto, a Administração Judicial realizou uma pesquisa ativa sobre possíveis ações trabalhistas movidas contra a empresa e identificou apenas uma ação em andamento. Essa ação trata de valor ilíquido, razão pela qual não está apta à habilitação neste momento, conforme o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em relação aos créditos classificados como quirografários, além das divergências apresentadas pelos bancos, foram consideradas as informações prestadas pela Recuperanda, especialmente os contratos e demonstrativos de débitos atualizados, o que resultou em ajustes pontuais nos valores de alguns créditos.

Assim, a verificação dos créditos foi conduzida com base na documentação apresentada pelos credores e pela Recuperanda, adotando-se metodologia que conciliou os elementos fornecidos com os registros contábeis da empresa, promovendo as devidas retificações administrativas e reclassificações identificadas de ofício, sempre à luz dos princípios da legalidade, transparéncia e isonomia entre os credores.

Por fim, a Administração Judicial informa que a Administração Judicial mantém à disposição dos interessados todos os documentos que embasaram as análises realizadas, garantindo o pleno exercício do contraditório e do devido processo legal.

Eventuais pedidos de alteração, inclusão ou retificação na relação de credores ora consolidada deverão ser formulados por meio de requerimento específico, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória idônea, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, mediante distribuição de incidente processual próprio perante o juízo competente.



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram apresentadas manifestações de divergência pelos credores Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., referentes aos valores indicados na listagem de credores fornecida pela Recuperanda e publicada por meio de edital, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

As contestações envolveram, de forma específica, pedidos de retificação de valores atribuídos aos créditos, bem como alegações de exclusão de determinados créditos da sujeição ao processo de Recuperação Judicial, sob o fundamento de estarem garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de direitos creditórios, hipóteses em que se configuraria a natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

A Recuperanda exerceu seu direito ao contraditório, e as manifestações apresentadas foram analisadas e consideradas pela Administração Judicial.

Para subsidiar a análise administrativa, foram encaminhadas à Administração Judicial memórias de cálculo, contratos e demais documentos comprobatórios diretamente pelos próprios credores, os quais foram devidamente avaliados, servindo de base para a verificação e eventual retificação dos valores inicialmente lançados, bem como para a avaliação da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos indicados.

Dessa forma, superadas as considerações preliminares, passa-se à análise detalhada das divergências recebidas durante a fase administrativa de verificação de créditos, com base na documentação apresentada e nas disposições legais aplicáveis.

ITAU UNIBANCO S.A.

Credor consta no edital dos arts. 52, § 1º c/c 7º, § 1º, da LREF?	Sim
Valor e classe no referido edital	R\$ 2.837.225,56 - III - Quirografário
Pretensão do credor (valor e classe)	R\$ 940.478,79 - III – Quirografário R\$ 2.001.071,18 - Extraconcursal

1. Objeto da divergência

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação de divergência em relação ao crédito originalmente relacionado em seu favor no valor de R\$ 2.837.225,56, classificado como Classe III – Quirografário, conforme relação publicada na forma do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que o valor correto sujeito à Recuperação Judicial seria de R\$ 940.478,79, também na Classe III – Quirografária, oriundo exclusivamente dos contratos nº 11116-739600389012 (Caixa Reserva Aval, no valor de R\$ 145.136,90) e nº 46814-3098557675 (Giopre FGI, no valor de R\$ 795.341,89). A saber:



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

SUL FILMES F P STRETCH LTDA (CNPJ 43.641.085/0001-08)			
CLASSE	CONTRATO	OPERAÇÃO/ Nº CONTRATO	DEMONSTRATIVO
Classe III – Créditos quirografários	CAIXA RESERVA AVAL	11116-739600389012	R\$ 145.136,90
Classe III – Créditos quirografários	GIROPRE FGI	46814-3098557675	R\$ 795.341,89
			TOTAL R\$ 940.478,79

Adicionalmente, sustenta que o valor de R\$ 2.001.071,18, representado pelos contratos Agrupamento nº 884049170654 (42326-3442028126; 42326-3442028134; 42326-3442028142, no valor total de R\$ 1.008.933,68), nº 30551-39406038 (no valor de R\$ R\$ 122.226,21), nº 86692-400973018007 (no valor de R\$ 652.179,04) e nº 86692-400973018015 (no valor de R\$ 217.732,25), não se sujeitaria à Recuperação Judicial, sob o fundamento de que tais créditos possuem garantia por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de títulos em cobrança, de modo a incidir a regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. A saber:

SUL FILMES F P STRETCH LTDA (CNPJ 43.641.085/0001-08)			
CLASSE	CONTRATO	OPERAÇÃO/ Nº CONTRATO	DEMONSTRATIVO
EXTRACONCURSAL	SOB MEDIDA DUPL/CHEQUES-EM DIA	Agrupamento nº 884049170654 (42326- 3442028126; 42326- 3442028134; 42326- 3442028142)	R\$ 1.008.933,68
EXTRACONCURSAL	AUTOB REV SUPER PESADO PRE PJ	30551-39406038	R\$ 122.226,21
EXTRACONCURSAL	FINAME EQUIP PJ TX PRE	86692-400973018007	R\$ 652.179,04
EXTRACONCURSAL	FINAME EQUIP PJ TX PRE	86692-400973018015	R\$ 217.732,25
			TOTAL: R\$ 2.001.071,18

Para embasar sua pretensão, o credor apresentou demonstrativos de débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (27/06/2025), bem como documentos comprobatórios dos contratos e obrigações respectivas, em conformidade com os incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

2. Resposta da Recuperanda

A Recuperanda, após ser oportunizado o contraditório, apresentou contestação à pretensão do referido credor, cujos fundamentos podem ser resumidos, contrato por contrato, da seguinte forma:

Contrato	Fundamento	Conclusão
Contrato nº 884.049.170.654	Alegação de garantia por cessão fiduciária de títulos, sem individualização dos créditos cedidos.	Ausente a descrição específica dos bens dados em garantia, a cessão fiduciária é ineficaz. Crédito sujeito à Recuperação Judicial – Classe III.
Contrato nº 30551-39406038 (22.967.665)	Alegada alienação fiduciária sem registro no Cartório de Títulos e Documentos.	Sem registro, a garantia é ineficaz perante terceiros. Crédito sujeito à Recuperação Judicial – Classe III.
Contrato nº 86692-40073018007	Ausência de documentação comprobatória do crédito alegado; duplicidade com o contrato nº 86692-40073018015.	Inexistência de prova autônoma do crédito. A Recuperanda contesta sua existência e não reconhece o crédito como devido.
Contrato nº 86692-40073018015 (44.009.730.186)	Alegação de cessão fiduciária de títulos em cobrança, sem individualização dos créditos cedidos.	Garantia genérica e ineficaz. Crédito sujeito à Recuperação Judicial – Classe III.

3. Análise da Administração Judicial

O crédito de R\$ 2.837.225,56, relacionado pela Recuperanda em favor do Itaú Unibanco S.A., foi integralmente classificado na Classe III – Quirografários, e está representado pelos contratos nº 3098557675, nº 22967665, nº 44009730186, e nº 884049170654.

A seguir, apresenta-se a análise da Administração Judicial quanto aos contratos indicados na divergência:

- a) Contratos nº 11116-739600389012 (Caixa Reserva Aval, no valor de R\$ 145.136,90) e nº 46814-3098557675 (Giropre FGI, no valor de R\$ 795.341,89)**

Em sua divergência, o credor sustenta que apenas o valor de R\$ 940.478,79 estaria sujeito ao processo de Recuperação Judicial, na Classe III – Quirografários, montante esse representado pelos contratos nº 11116-739600389012 (Caixa Reserva Aval, no valor de R\$ 145.136,90) e nº 46814-3098557675 (Giropre FGI, no valor de R\$ 795.341,89).



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

O contrato nº 11116-739600389012 (Caixa Reserva Aval), no valor de R\$ 145.136,90, não foi incluído na relação apresentada pela Recuperanda. Já o contrato nº 46814-3098557675 (Giropre FGI), no valor de R\$ 795.341,89, foi incluído na relação prevista no art. 52, §2º, da LREF.

A Recuperanda não apresentou impugnação quanto à divergência relacionada à habilitação do crédito decorrente dos dois contratos mencionados.

Após análise da documentação apresentada pelo credor (contratos, memórias de cálculo e controles de atraso), a Administração Judicial concluiu pela existência e exigibilidade dos créditos divergentes apontados. O credor também apresentou demonstrativos de débitos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (26/06/2025), em conformidade com os inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, considerando a documentação apresentada, a ausência de impugnação por parte da Recuperanda, especificamente quanto a sujeição do referido crédito, bem como a atualização dos valores até a data do pedido, nos termos do art. 9º, II, da LREF, a Administração Judicial acolhe a divergência, habilitando o valor total de **R\$ 940.478,79**, na **Classe III – Quirografários**.

b) Contrato Agrupamento nº 884049170654 (42326-3442028126; 42326-3442028134; 42326-3442028142, no valor total de R\$ 1.008.933,68)

O credor alega que o Contrato Agrupamento nº 884049170654 (42326-3442028126; 42326-3442028134; 42326-3442028142), no valor total de R\$ 1.008.933,68, ostentaria natureza extraconcursal, sob o fundamento de que a operação estaria garantida por cessão fiduciária de títulos em cobrança, a ensejar a incidência do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101.2005.

Pois bem.

Segundo Marlon Tomazette¹, a alienação fiduciária pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. *In verbis*:

2.1.1.2 Cessão fiduciária de direitos creditórios

A alienação fiduciária em garantia também pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. Por meio desse contrato, “opera-se a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida”¹⁶⁸⁴. Em outras palavras, “transfere-se a propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (endossatário-fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida”¹⁶⁸⁵.

Segundo o doutrinador mencionado, por meio desse contrato ocorre a transferência da propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (ou

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.511. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 27 fev. 2025.



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

proprietário fiduciário), que passa a deter a titularidade desses bens até a quitação integral da dívida garantida. Cumprida a obrigação, a propriedade é automaticamente revertida ao devedor fiduciante, extinguindo-se, assim, a garantia fiduciária.

Nesse contexto, créditos decorrentes de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que prevê o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nessa mesma linha de entendimento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em análise, quanto aos créditos cedidos fiduciariamente, a cláusula '2' do termo de constituição de garantia estabelece que a totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itaú Unibanco será discriminada em relação anexa, que integra o instrumento contratual. A saber:

2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente: totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo **Cliente** e/ou pelo **Garantidor** ao **Itaú Unibanco** para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.

Por sua vez, a cláusula '3' do referido termo de constituição de garantia dispõe que o Garantidor, em caráter fiduciário, cede ao Credor os títulos de crédito ou direitos creditórios descritos e caracterizados no item '2', acima mencionado. Observa-se:

3. Objeto - O Garantidor, em caráter fiduciário, cede ao **Itaú Unibanco**, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, do Decreto Lei nº 911/69 e posteriores alterações os títulos de crédito ou direitos creditórios descritos e caracterizados no item 2, designados "Títulos", para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as referentes à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo **Cliente** na Cédula indicada no item 1, neste Termo, denominadas como "**Obrigações Garantidas**".



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Embora não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do local do domicílio do devedor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito ou direitos creditórios não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito, bem como o registro em cartório.

De igual modo, o entendimento da jurisprudência pátria é de que as travas bancárias constituídas por meio de cessão fiduciária de créditos não se submetem à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, e não há distinção entre os créditos já constituídos (performados) e não constituídos (não performados), uma vez que a vinculação a recebíveis futuros não altera a natureza do crédito.

Nessa mesma linha, observa-se que o contrato estabelece como valor mínimo da garantia o percentual de 30% do montante indicado no subitem 1.6 (R\$ 1.084.824,61), conforme transcreto a seguir:

1.5. Data de Vencimento: 18/11/2024	1.6. Valor Total da Dívida: R\$ 1.084.824,61	
1.7. Juros remuneratórios, encargos moratórios, tarifas e comissões: conforme indicados na Cédula indicada no subitem 1.1.		
2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente: totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itaú Unibanco para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.		
2.1. Conta Vinculada para recebimento dos Recebíveis:		
Agência 7396	Número 38899	DAC 8
2.2. Conta Corrente de Depósito do Garantidor (se houver):		
Agência 0000	Número 00000	DAC 0
2.3. Valor Mínimo de Garantia: 30 % do valor indicado no subitem 1.6.		

Embora a Cédula de Crédito Bancário (CCB) mencione que os títulos seriam discriminados em relação anexa, tal documento não integra o contrato e não foi apresentado como anexo, inexistindo, portanto, comprovação dos borderões ou da relação dos créditos efetivamente cedidos.

Não obstante a ausência dessa comprovação específica, é possível identificar o objeto da cessão fiduciária, consistente na transferência de direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente ao Itaú Unibanco, destinados à prestação de serviços de cobrança. O contrato também indica a existência de conta vinculada destinada ao recebimento dos créditos cedidos em garantia, além de prever a constituição de garantia mínima de 30%, o que permite estimar a liquidez do valor dado em garantia.

O valor da operação, na data do pedido de recuperação judicial, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, corresponde a R\$ 1.008.933,68.



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Diante desse contexto, e considerando o disposto no Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, entende-se que somente o valor não abrangido pela garantia fiduciária (70% da operação) deve ser habilitado na recuperação judicial, na classe dos créditos quirografários.

Assim, o montante não coberto pela garantia fiduciária (70%), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, totaliza **R\$ 706.253,58**, o qual deve ser classificado como crédito **quirografário (Classe III)**. Já o saldo garantido fiduciariamente (30%), no valor de **R\$ 302.680,10**, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

c) Contrato nº 30551-39406038 - 22967665 (no valor de R\$ 122.226,21)

O contrato n.º 30551-39406038 – 22967665 foi incluído pela Recuperanda com valor de R\$ 162.250,14. No entanto, o credor levantou divergência, requerendo a exclusão do contrato dos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que a operação estaria garantida por alienação fiduciária de bens móveis (equipamentos), a ensejar a aplicação do disposto no art. art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Pois bem.

De acordo com o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, sendo vedado, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei. A saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No que se refere à questão, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil dispõe sobre a constituição da propriedade fiduciária de coisa móvel infungível, nos seguintes termos:



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a constituição da alienação fiduciária depende do registro do instrumento contratual, seja ele público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para licenciamento, com a devida anotação no certificado de registro. Esse registro é requisito essencial e indispensável para a validade da propriedade fiduciária, pois somente a partir dele ocorre a transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor, consolidando-se assim o direito real de garantia.

Enquanto o registro não for realizado, o contrato gera apenas obrigações entre as partes envolvidas, sem produzir efeitos perante terceiros nem atribuir ao credor a titularidade do direito real sobre o bem. Desse modo, o registro constitui o elemento que confere validade, efetividade e publicidade à alienação fiduciária, assegurando maior segurança jurídica às partes do contrato e aos terceiros que com ele possam se relacionar.

No presente caso, não restou demonstrado o registro da garantia no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, razão pela qual a constituição da alienação fiduciária não se aperfeiçoou, conforme dispõe o art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Dessa forma, s.m.j, não há que se falar em alienação fiduciária válida e eficaz em relação ao contrato firmado entre as partes, uma vez que, tratando-se de garantia fiduciária sobre bem móvel infungível – como ocorre no caso em análise-, o registro do instrumento contratual perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito essencial para a sua validade e eficácia.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) já se manifestou no seguinte sentido: “*O entendimento jurisprudencial de que a constituição da propriedade fiduciária ocorre a partir da própria contratação, sendo o registro necessário apenas para oponibilidade perante terceiros, aplica-se em especial aos casos de cessão fiduciária de direitos creditórios, que possuem natureza jurídica distinta da alienação fiduciária de bens móveis infungíveis.*” (Agravo de Instrumento, nº 50315227620258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Julgado em: 28-08-2025).

Dessa forma, com base nas atribuições previstas nos arts. 7º, §2º, e 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que, a princípio, a garantia fiduciária não se constitui, pois não foi apresentado comprovação de seu devido registro junto ao órgão competente, conforme exige o art. 1.361, §1º, do Código Civil.



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Portanto, a Administração Judicial não acolhe a divergência apresentada. Contudo, realiza a retificação do crédito, mantendo-o sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, no valor de **R\$ 122.226,21**, atualizado até a data do pedido de recuperação (conforme cálculo do credor), classificando-o na classe **quirografária (classe III)** e, consequentemente, submetido às regras do processo recuperacional.

**d) Contratos nº 86692-400973018007 e nº 86692-400973018015 | 44.009.730.186
(CCB nº 13007972 – BNDES FINAME)**

O credor sustenta que os contratos nº 86692-400973018007, no valor de R\$ 652.179,04, e nº 86692-400973018007, no valor de R\$ 217.732,25, não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Argumenta que tais créditos estariam garantidos por alienação fiduciária ou por cessão fiduciária de títulos em cobrança, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, a Recuperanda alega que os contratos nº 86692-400973018007 e nº 86692-400973018015 referem-se, na realidade, ao mesmo instrumento contratual, identificado sob o nº **44.009.730.186**. Argumenta, ainda, que o banco não apresentou documentação que comprove o saldo de R\$ 652.179,04 vinculado ao contrato nº 86692-400973018007, uma vez que os documentos enviados estão em duplicidade em relação ao contrato nº 86692-400973018015, razão pela qual impugna a existência desse crédito.

Em relação ao contrato nº 86692-400973018015, a Recuperanda afirma que o credor não discriminou de forma precisa os títulos cedidos em garantia por cessão fiduciária, o que inviabiliza a comprovação da garantia real. Assim, sustenta que, diante da ausência de individualização dos créditos cedidos, não se configuram os requisitos da cessão fiduciária, devendo o crédito ser classificado como quirografário e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Pois bem.

Após análise detalhada dos documentos fornecidos pelas partes, incluindo informações complementares solicitadas, a Administração Judicial conclui, em concordância com a tese da Recuperanda, que os contratos nº 86692-400973018007 e nº 86692-400973018015 correspondem, de fato, ao mesmo instrumento contratual, registrado sob o nº **44.009.730.186**, originário da **CCB nº 13007972 – BNDES FINAME**, celebrado em 22/06/2023, com valor original de R\$ 500.000,00. A saber:



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 13007972 - BNDES FINAME LINHA MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS

SISTEMÁTICA OPERACIONAL	ENQUADRAMENTO	Nº Contrato BNDES Online:	
Convencional	<input checked="" type="checkbox"/> Automático <input type="checkbox"/> Consulta Prévia - Autorização Número SICOR – Referência BACEN: NIHIL	Número(s): 44009730186	Data: 22/06/2023

Foi encaminhado à Administração Judicial o extrato de fluxo de parcelas referente ao contrato nº 44.009.730.186, com valor original de R\$ 500.000,00, o qual dá suporte às alegações da Recuperanda:

SUL FILMES - FILMES PLÁSTICOS STRETCH LTDA 43.641.085/0001-08			Gerado em 29/9/2025
Contrato			
Contrato	400973018	IOF	
Produto	FINAME	Tarifa de contratação	R\$ 2.600,00
Status	Em Atraso	Tarifa de avaliação do bem	R\$ 0,00
Valor liberado	R\$ 500.000,00		
Saldo devedor hoje	R\$ 208.012,02	Tarifa resarcimento gravame	R\$ 0,00
Indexador	TAXA PRÉ FIXADA	Tarifa resarcimento contrato	R\$ 0,00
Data de liberação	10/07/2023		

Por outro lado, o banco não apresentou documentação que comprove a existência do saldo de R\$ 652.179,04 referente ao contrato nº 86692-400973018007. Assim, não há elementos suficientes para reconhecer esse crédito, nem para analisar sua natureza, concursal ou extraconcursal, já que tal avaliação exige a comprovação prévia da legitimidade e liquidez do crédito.

No caso em análise, a **CCB n° 13007972 – BNDES FINAME** (contrato nº **44.009.730.186**) prevê, em suas cláusulas, a constituição de determinadas garantias:

Quadro III – GARANTIAS	
<input checked="" type="checkbox"/>	Aval do(s) AVALISTA(S) COOBIGADO(S)
<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária dos equipamentos descritos no Anexo I deste Título, constituída nos termos da Cláusula “Garantias” deste Título e da legislação vigente.
<input checked="" type="checkbox"/>	Outras Garantias:
Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança	



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Contudo, não foi apresentada documentação que permita identificar claramente o crédito objeto da cessão, individualizar os títulos cedidos ou determinar o percentual do crédito garantido por cessão fiduciária. Apesar de haver referência a um “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança”, o termo não integra o contrato e não foi fornecido, não sendo possível auferir a relação de créditos cedidos.

Embora não se desconheça que a formalização da cessão fiduciária de recebíveis não dependa da indicação pormenorizada dos títulos que representam os créditos cedidos, é indispensável que o crédito objeto da cessão seja devidamente identificado, de modo a assegurar a validade e a oponibilidade do negócio jurídico.

Diante disso, não sendo possível identificar a parcela efetivamente excluída da recuperação judicial, impõe-se, neste momento, o reconhecimento da concursalidade do crédito representado pelo contrato nº 44.009.730.186 (CCB nº 13007972 – BNDES FINAME) – arrolado pelo banco como sendo o contrato nº 86692-400973018015-, no valor listado pela Recuperanda, qual seja, **R\$ 202.314,40**, na **Classe III - Quirografário**.

Quanto ao contrato nº 86692-400973018007, não há, neste momento, elementos suficientes para reconhecer a existência do crédito.

4. Consolidação do crédito do Itaú Unibanco S/A

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	RESPOSTA RECUPERANDA	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE	CONCLUSÃO AJ
11116-739600389012	Inclusão	-	-	R\$ 145.136,90	Mantém sujeito à RJ: R\$ 145.136,90 - Classe III
46814-3098557675	Divergência valor	-	R\$ 1.073.095,45	R\$ 795.341,89	Mantém sujeito à RJ: R\$ 795.341,89 - Classe III
884049170654	Exclusão (cessão fiduciária)	Contestada	R\$ 1.399.565,57	R\$ 1.008.933,68	Mantém sujeito à RJ: R\$ 706.253,58 - Classe III Exclusão da RJ: R\$ 302.680,10 - Art. 49, §3º
30551-39406038 - 22967665	Exclusão (alienação fiduciária)	Contestada	R\$ 162.250,14	R\$ 122.226,21	Mantém sujeito à RJ: R\$ 122.226,21 - Classe III
86692-40073018015 - 44.009.730.186 (CCB nº 13007972 – BNDES FINAME)	Exclusão (cessão fiduciária)	Contestada	R\$ 202.314,40	R\$ 217.732,25	Mantém sujeito à RJ. R\$ 202.314,40 - Classe III
86692-400973018007	Exclusão (cessão fiduciária)	Contestada	-	R\$ 652.179,04	Manutenção da exclusão. Ausência de elementos para reconhecer a existência do crédito.



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

O valor total a ser habilitado em favor do Itaú Unibanco S.A., portanto, é de **R\$ 1.971.272,98**, na **Classe III – Quirografários**.

BANCO DO BRASIL S.A.

Credor consta no edital dos arts. 52, § 1º c/c 7º, § 1º, da LREF?	Sim
Valor e classe no referido edital	R\$ 999.999,84 - III - Quirografário
Pretensão do credor (valor e classe)	R\$ 250.256,73 - III – Quirografário R\$ 1.000.000,00 - Extraconcursal

1. Objeto da divergência

O credor Banco do Brasil S.A. apresentou divergência em relação ao valor do crédito informado pela Recuperanda, que consta como R\$ 999.999,84 na Classe III – Quirografários.

O banco afirmou que o saldo devedor atualizado da operação BB Capital de Giro nº 9231721 é de R\$ 1.250.181,33. Contudo, R\$ 1.000.000,00 desse valor estão garantidos por alienação fiduciária, razão pela qual não se enquadram na recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da LREF.

Portanto, apenas o valor excedente de R\$ 250.181,33, acrescido das tarifas de R\$ 75,40, deveria ser considerado como crédito quirografário, totalizando R\$ 250.256,73.

2. Resposta da Recuperanda

A Recuperanda contestou a exclusão parcial do crédito, defendendo que a totalidade do contrato deve permanecer sujeita à Recuperação Judicial.

Argumentou que a alienação fiduciária não se perfez, pois não houve registro em cartório, requisito essencial para sua eficácia perante terceiros, conforme o art. 1.361, §1º, do Código Civil. Dessa forma, o art. 49, §3º, da LRF não seria aplicável, uma vez que a garantia não se constituiu de maneira válida.

3. Análise da Administração Judicial

A operação BB Capital de Giro nº 9231721, celebrada em 17 de abril de 2024, teve valor original de R\$ 1.000.000,00 e foi integralmente garantida por alienação fiduciária de bens móveis (equipamentos), discriminados a seguir:



3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Título pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de onus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em PASSO FUNDO-RS, na CAROLINA FISCH DE MATTOS 400, ROSELANDIA, CEP 99.064-310, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A. Bens e suas características: Bem MAQUINAS CORTADEIRAS EM GERAL (PVC, LAMINAS, PLAST.), Fabricante CLASS ENGINIRING LTD, Modelo M, Ano Fabricação 2023, Ano Modelo 2023, número de série 262, Valor R\$650.000,00;

Bem MAQUINAS CORTADEIRAS EM GERAL (PVC, LAMINAS, PLAST.), Fabricante CLASS ENGINIRING, Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo CL, Ano Fabricação 2023, Ano Modelo 2023, número de série 19, Valor R\$350.000,00.

Se esses bens vierem a ser vendidos, comprometo-me(emo-nos) a promover sua imediata reposição por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Quanto à formalização da garantia, o contrato foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Passo Fundo/RS, domicílio do devedor indicado no contrato, em conformidade com o art. 1.361, §1º, do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

No caso em análise, o registro comprova a constituição regular da garantia fiduciária, observando integralmente as formalidades legais. A saber:





3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Consequentemente, até o limite do valor dos bens gravados, o crédito tem natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências). O valor que excede a garantia assume caráter concursal, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

No presente caso, os bens fiduciariamente alienados foram avaliados em R\$ 1.000.000,00 (R\$ 650.000,00 + R\$ 350.000,00).

O credor apresentou demonstrativo atualizado do saldo devedor da operação, totalizando R\$ 1.250.181,33 em 27 de junho de 2025, data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o valor que excede a alienação fiduciária – R\$ 250.181,33, acrescido de R\$ 75,40 em tarifas, totalizando **R\$ 250.256,73**, deve ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**, representando a parcela não garantida da operação. O restante do crédito, R\$ 1.000.000,00, permanece extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

4. Consolidação do crédito do Banco do Brasil S/A

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado, que sistematiza as informações relativas a cada contrato:

CONTRATO	DIVERGÊNCIA BANCO	RESPOSTA RECUPERANDA	VALOR ART. 52	VALOR DIVERGENTE	CONCLUSÃO AJ
9231721 - 40488	Exclusão (alienação fiduciária)	-	R\$ 999.999,84	R\$ 1.250.181,33	Mantém sujeito à RJ: R\$ 250.256,73 – Classe III Exclusão da RJ: R\$ 1.000.000,00 - Art. 49, §3º

Portanto, há crédito concursal reconhecido em favor do Banco do Brasil S/A no valor total de **R\$ 250.256,73**, na **Classe III – Quirografários**.



4. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

No que tange a classificação dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, em conformidade com o artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020), a Administração Judicial apresenta a presente análise:

4.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, realizou-se a análise quanto à existência de créditos passíveis de enquadramento na Classe I – Trabalhistas.

Cabe ressaltar que a Recuperanda não indicou quaisquer credores pertencentes a essa classe em sua relação inicial.

Após pesquisa ativa realizada pela Administração Judicial junto ao portal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), foi identificada a existência de uma reclamatória trabalhista em trâmite contra a Recuperanda, registrada sob o nº 0020930-05.2025.5.04.0203, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, ajuizada em 23/07/2025. A saber:

 <p>Poder Judiciário Federal Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Código de verificação: 96.315.238.207</p> <p>CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS</p> <p>Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que até a presente data CONSTAM as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.</p> <p>Raiz do CNPJ pesquisado: 43.641.085 Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL</p> <p>3ª Vara do Trabalho de Canoas 0020930-05.2025.5.04.0203</p> <p>Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas NEGATIVA, identificada pelo nº 64004527/2025 e pelo CNPJ 43.641.085/0001-08, cuja íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao</p>

Entretanto, importa salientar que se trata de ação que pleiteia quantia ilíquida. Nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ações trabalhistas são processadas perante a Justiça especializada até a apuração definitiva do crédito, o qual será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores pelo valor reconhecido em sentença.

Diante do exposto, conclui-se que, até o presente momento, não existem credores habilitáveis na Classe I – Trabalhista, razão pela qual tal classe permanece sem representação no quadro de credores do presente processo de recuperação judicial..



5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º

4.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Prosseguindo, no que tange aos credores enquadrados na disciplina do artigo 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 – ou seja, titulares de créditos com garantia real – a Administração Judicial destaca que a Recuperanda não indicou quaisquer créditos pertencentes a essa categoria em sua relação inicial de credores.

Adicionalmente, não foram identificadas divergências ou impugnações relacionadas a créditos que pudessem se enquadrar na referida classe.

A análise documental realizada também não revelou a existência de contratos ou títulos que conferissem a qualquer credor a condição de detentor de garantia real.

Dessa forma, conclui-se que a Classe II permanece, até o presente momento, sem composição no âmbito do presente processo de recuperação judicial.

4.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

No exame dos créditos listados na Classe III – Quirografários, inicialmente foram identificados cinco credores.

Em seguida, foi realizada a verificação cadastral dos CNPJs correspondentes, com o objetivo de apurar eventuais enquadramentos como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que poderia justificar a reclassificação dos créditos para a Classe IV – ME/EPP. Para tanto, foram consultados os dados cadastrais disponíveis junto ao CNPJ (ou, no caso de empresas estrangeiras, os identificadores fiscais equivalentes), de modo a confirmar o correto enquadramento de cada credor, à luz da LREF.

Após a análise, verificou-se que nenhum dos credores se enquadra como ME ou EPP, não havendo, portanto, necessidade de reclassificação. A relação completa dos credores, com seus respectivos CNPJs e classes, é apresentada a seguir:

CREDORES	CNPJ	PORTE	CLASSE ART. 52	CLASSE ART. 7
Banco do Brasil S.A.	00.000.000/0001-91	Demais	Quirografários	Quirografários
Bridge Indústria de Produtos Plásticos da Amazônia Ltda	24.352.003/0001-52	Demais	Quirografários	Quirografários
E. P. A. - Empresa de Plástico da Amazônia Ltda	11.524.482/0001-03	Demais	Quirografários	Quirografários
Expresso Leomar Ltda (em Recuperação Judicial)	02.633.583/0001-13	Demais	Quirografários	Quirografários
Fitas Flax da Amazônia Ltda	07.169.868/0001-69	Demais	Quirografários	Quirografários
Itaú Unibanco S.A.	60.701.190/0001-04	Demais	Quirografários	Quirografários
Parabola Ltd.	INN (VAT): 7802501903	Ltda (OOO – Rússia)	Quirografários	Quirografários



5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º

Valgroup AM Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda	04.807.608/0001-83	Demais	Quirografários	Quirografários
Valgroup Brasil II Indústria de Embalagens Plásticas Ltda	07.183.852/0014-25	Demais	Quirografários	Quirografários

Superada a análise relativa à natureza jurídica dos credores, procedeu-se à avaliação detalhada dos créditos, com confrontação entre os valores registrados e os documentos apresentados pela Recuperanda.

Durante esse procedimento, foram identificadas divergências administrativas em dois créditos (Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.), já devidamente ajustadas conforme as alterações promovidas.

Quanto aos demais créditos quirografários, a Administração Judicial realizou análise pormenorizada, cujas considerações detalhadas passam a ser apresentadas a seguir, a fim de garantir a fidedignidade do quadro de credores e a adequada classificação de cada obrigação no presente processo de recuperação judicial.

Análise Pormenorizada dos Créditos – Classe III (Quirografários)

No exame dos créditos listados na Classe III – Quirografários, a Administração Judicial procedeu à confrontação entre os valores constantes da relação prevista no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, os valores constantes no balancete de julho/2025 e os documentos apresentados pela Recuperanda, tais como notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento e registros contábeis.

Durante a análise, foram identificadas algumas inconsistências em relação ao balancete. Diante disso, esta Administração solicitou documentação complementar à Recuperanda, a fim de respaldar adequadamente cada crédito. Após o recebimento e análise dos documentos, constatou-se que a grande maioria dos créditos encontra-se devidamente respaldada, havendo divergência pontual apenas em relação ao credor Expresso Leomar Ltda (em RJ), cujo valor apresentou pequena diferença em razão de equívoco de digitação (R\$ 17.654,81 → R\$ 17.648,64).

Dessa forma, os créditos quirografários foram confirmados com base na documentação apresentada pela Recuperanda e ajustados nos casos pontuais acima indicados, não havendo outras divergências relevantes a reportar.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	VALOR ART. 52	VALOR ART. 7	DOCUMENTO
Banco do Brasil S.A.	R\$ 999.999,84	R\$ 250.256,73	Divergência Administrativa
Bridge Indústria de Produtos Plásticos da Amazônia Ltda	R\$ 305.342,88	R\$ 305.342,88	NFs
E. P. A. - Empresa de Plástico da Amazônia Ltda	R\$ 619.058,18	R\$ 619.058,18	NFs, contabilidade e concordância do credor
Expresso Leomar Ltda (em Recuperação Judicial)	R\$ 17.654,81	R\$ 17.648,64	NFs



5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º

Fitas Flax da Amazônia Ltda	R\$ 398.690,54	R\$ 398.690,54	NFs, comprovantes de transferência
Itaú Unibanco S.A.	R\$ 2.837.225,56	R\$ 1.971.272,98	Divergência Administrativa
Parabola Ltd.	EUR 2.250,00 (R\$ 14.444,78)	€ 2.250,00 (R\$ 14.444,78)	Contratos, contabilidade
Valgroup AM Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda	R\$ 1.000.310,64	R\$ 1.000.310,64	NFs, comprovantes de transferência
Valgroup Brasil II Indústria de Embalagens Plásticas Ltda	R\$ 303.128,11	R\$ 303.128,11	NFs, comprovantes de transferência
TOTAL	R\$ 6.495.880,04	R\$ 4.880.153,48	-

4.4. CLASSE IV – ME/EPP

No que se refere à Classe IV – ME/EPP, conforme já detalhado na análise da Classe III – Quirografários, procedeu-se à verificação cadastral de todos os CNPJs, com o objetivo de identificar eventuais credores enquadráveis como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Após a análise, verificou-se que nenhum dos credores se enquadra como ME ou EPP no cadastro da Receita Federal, não havendo, portanto, necessidade de reclassificação.

Dessa forma, conclui-se que não há credores a serem alocados na Classe IV – ME/EPP, permanecendo esta classe sem composição no presente processo de recuperação judicial.



5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º

Encerrado o prazo administrativo previsto no edital, conforme os artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), e com base na documentação dos autos e nas informações analisadas pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores.

Essa relação será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, §2º, da LREF, dando início à fase judicial. A partir desse momento, os interessados poderão apresentar Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuída por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial, conforme o artigo 8º, caput e parágrafo único, da mesma lei. Segue a relação:

CLASSE	CREDORES	VALOR ART. 7, §2º
Quirografários	Banco do Brasil S.A.	R\$ 250.256,73
Quirografários	Bridge Indústria de Produtos Plásticos da Amazônia Ltda	R\$ 305.342,88
Quirografários	E. P. A. - Empresa de Plástico da Amazônia Ltda	R\$ 619.058,18
Quirografários	Expresso Leomar Ltda (em Recuperação Judicial)	R\$ 17.648,64
Quirografários	Fitas Flax da Amazônia Ltda	R\$ 398.690,54
Quirografários	Itaú Unibanco S.A.	R\$ 1.971.272,98
Quirografários	Parabola Ltd.	€ 2.250,00 (R\$ 14.444,78)
Quirografários	Valgroup AM Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda	R\$ 1.000.310,64
Quirografários	Valgroup Brasil II Indústria de Embalagens Plásticas Ltda	R\$ 303.128,11
TOTAL	TOTAL	R\$ 4.880.153,48

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, com o devido respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

Termos em que, se manifesta.

De Porto Alegre/RS para Passo Fundo/RS, 24 de outubro de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07